SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967443 - RJ (2025/0223357-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
AGRAVADO	:	APARECIDA MACEDO
ADVOGADA	:	CAROLINA ANTUNES DA SILVA - RJ212947
INTERES.	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PATROCINADORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 265 DO CC E 485, VI, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por cancelamento de plano de saúde.

2. A questão recursal consiste em examinar se há violação dos arts. 265 do CC e 485, VI, do CPC.

3. A conclusão do Tribunal estadual sobre a legitimidade passiva e a solidariedade decorre da análise das alegações da inicial e da comunhão de objetivos entre a patrocinadora e a entidade de autogestão, em prestígio à teoria da asserção e à atuação conjunta no caso concreto. Revisar essa conclusão demanda revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7do STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59673835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f964cf44-9275-4268-b99f-22ee54ff41f0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59673835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f964cf44-9275-4268-b99f-22ee54ff41f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2967443 - RJ (2025/0223357-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
AGRAVADO	:	APARECIDA MACEDO
ADVOGADA	:	CAROLINA ANTUNES DA SILVA - RJ212947
INTERES.	:	CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PATROCINADORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 265 DO CC E 485, VI, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por cancelamento de plano de saúde.

2. A questão recursal consiste em examinar se há violação dos arts. 265 do CC e 485, VI, do CPC.

3. A conclusão do Tribunal estadual sobre a legitimidade passiva e a solidariedade decorre da análise das alegações da inicial e da comunhão de objetivos entre a patrocinadora e a entidade de autogestão, em prestígio à teoria da asserção e à atuação conjunta no caso concreto. Revisar essa conclusão demanda revolvimento de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7do STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:34
Código de Controle do Documento: aeed4e75-76b3-4d53-bbfd-d110b7208a46

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE (CEDAE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL, SEM OPORTUNIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO E SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA PRIMEIRA RÉ, CEDAE, QUE SE AFASTA. PARTE AUTORA QUE IMPUGNOU A ASSINATURA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO E CANCELAMENTO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA PELAS RÉS, QUE DEIXARAM DE REQUERER PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, NÃO SE DESINCUMBINDO, PORTANTO, DO ÔNUS DA PROVA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA, CONFORME DISPÕEM OS ARTIGOS 373, II, 428, I E 429, II, TODOS DO CPC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13, INCISO II, DA LEI 9.656/98. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO QUE ATENDE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CAUSA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.* (e-STJ, fls. 609/610)

Os embargos de declaração de CEDAE foram rejeitados (e-STJ, fls. 665-670).

Nas razões do agravo, CEDAE apontou **(1)** equívoco da decisão de admissibilidade ao imputar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(2)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 792-798).

Não houve apresentação de contraminuta por APARECIDA MACEDO (APARECIDA) [e-STJ, fl. 828].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 265 do CC e do art. 485, VI, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:34
Código de Controle do Documento: aeed4e75-76b3-4d53-bbfd-d110b7208a46

CEDAE aponta violação dos arts. 265 do CC e 485, VI, do CPC, afirmando ser indevida a presunção de solidariedade entre a patrocinadora e a entidade de autogestão do plano de saúde, bem como sua ilegitimidade passiva, pois a narrativa e os pedidos estão exclusivamente vinculados à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE (CEDAE SAÚDE).

Alega que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teria presumido solidariedade entre ela, a patrocinadora, e a CEDAE SAÚDE, entidade de autogestão do plano de saúde, e pretende sua exclusão do polo passivo, sustentando inexistência de narrativa fática contra si e a inaplicabilidade da teoria da asserção.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de CEDAE, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente à reanálise de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar as circunstâncias do caso, concluiu que CEDAE seria solidariamente responsável e, portanto, seria legitimada passivamente.

A Corte fluminense afirmou que sua conclusão decorreu das alegações da inicial e da comunhão de objetivos entre CEDAE e CEDAE SAÚDE.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

> *Preliminarmente, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEDAE, ante a solidariedade desta com a CEDAE SAUDE, que, apesar de pessoas jurídicas distintas, têm como objetivo comum o sucesso da operação objeto da demanda.*
> *Ademais, como expôs a sentenciante "... em prestígio à teoria da asserção, a pertinência subjetiva com a lide deve ser analisada de acordo com as alegações da petição inicial, sendo certo que a violação ao direito subjetivo imputada pela demandante tem estreita relação com as demandadas".* (e-STJ, fl. 613)

Ao analisar os embargos, a Corte estadual reforçou o seu entendimento:

> *Como se vê da ementa supracitada, bem como do acórdão, às fls. 17/28, constata-se que o julgado embargado expôs, com coerência e clareza, o ponto de vista adotado pelo Colegiado, ao concluir, como também entendido pelo juízo de primeiro grau, que, embora as rés, constituam-se em pessoas jurídicas distintas:*
>
> > *" ... têm como objetivo comum o sucesso da operação objeto da demanda.*
> > *Ademais, como expôs a sentenciante "... em prestígio à teoria da asserção, a pertinência subjetiva com a lide deve ser analisada de acordo com as alegações da petição*

Documento eletrônico VDA59363421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:34
Código de Controle do Documento: aeed4e75-76b3-4d53-bbfd-d110b7208a46

> *inicial, sendo certo que a violação ao direito subjetivo imputada pela demandante tem estreita relação com as demandadas".*
>
> *Assim, encontra-se a matéria convenientemente solucionada, não sendo cabível a utilização da presente via para discussão acerca de divergência entre as teses defendidas e os entendimentos estabelecidos, sendo certo que a atribuição de efeitos modificativos somente seria admitida em hipóteses excepcionais, de manifesto equívoco na solução embargada, o que não é o caso dos autos, definitivamente.* (e-STJ, fls. 667/668)

Da análise da decisão, verifica-se que a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não decorreu de presunção abstrata, mas do exame do quadro fático-probatório e da vinculação funcional entre CEDAE e CEDAE SAÚDE, no âmbito da relação de assistência à saúde de APARECIDA, a partir do qual se delineou a atuação conjunta e o objetivo comum na operação, justificando a manutenção de ambas no polo passivo e a responsabilização pelo cancelamento indevido.

Assim, para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de CEDAE, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por CEDAE, ao invocar violação dos arts. 265 do CC e 485, VI, do CPC, demanda, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Confiram-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO.* ***LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.***
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2.* ***Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela legitimidade e responsabilidade da agravante pelos danos decorrentes do acidente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.***
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.733.080/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021 – sem destaque no original)

Portanto, os argumentos apresentados por CEDAE assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à revaloração probatória.

Documento eletrônico VDA59363421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:34
Código de Controle do Documento: aeed4e75-76b3-4d53-bbfd-d110b7208a46

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de APARECIDA MACEDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:34
Código de Controle do Documento: aeed4e75-76b3-4d53-bbfd-d110b7208a46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.967.443 / RJ

Número Registro: 2025/0223357-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08734840720238190001 202524504425 8734840720238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
AGRAVADO	: APARECIDA MACEDO
ADVOGADA	: CAROLINA ANTUNES DA SILVA - RJ212947
INTERES.	: CEDAE SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 209d187f-a4f7-4081-8e36-d84faa015961

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:26
Código de Controle do Documento: 209d187f-a4f7-4081-8e36-d84faa015961